

NOTA TÉCNICA Nº 61/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Gratificação de Função e Reajuste da Remuneração de Empregado Anistiado.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de demanda proposta por empregado anistiado nos termos da Lei 8.878/94, com intuito de garantir a incorporação de gratificação de função à remuneração, pelo fato de tê-la percebido por mais de 15 anos na extinta estatal de origem SIDERBRÁS.
2. O autor obteve total procedência no processo judicial nº 0000265-58.2011.5.10.0019 da 19ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, com trânsito em julgado e força executória para incorporação de gratificação de função na sua remuneração.
3. Posteriormente o empregado requereu administrativamente atualização das parcelas remuneratórias no importe de 10,25%, a serem contabilizadas a partir de 01/01/2014, conforme determina a Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/2013, que em seu art. 17 incluiu os parágrafos 6º e 7º, do art. 310, da Lei 11.907/09.
4. Nos termos do item 15, fl. 118 do Parecer nº 159/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, restitua-se os autos à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia para as providências cabíveis, com cópia do presente expediente à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento.

ANÁLISE

5. Vitor Frederico Kastrup Junior, ex-empregado da extinta Siderúrgica Brasileira S/A- SIDERBRÁS foi anistiado pela Portaria nº 19, de 3/02/2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 4/02/2009 e retornou para o quadro funcional do Ministério de Minas e Energia.
6. O requerente apresentou reclamação trabalhista nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na 19ª Vara do Trabalho do Distrito Federal no dia 24/02/2011, com objetivo de proceder à devida incorporação de gratificação de função ao seu salário por ele recebida por mais de quinze anos até a data de sua dispensa.
7. Seu pedido se baseou nos seguintes fundamentos jurídicos:
 - a) A norma interna dos empregados da Siderbrás nº NG-047/85, de 17/06/1985 assegura a incorporação integral da gratificação de função recebida por mais de 8 (oito) anos.

b) O art. 310, da Lei 11.907/09, que trata da remuneração dos anistiados da lei 8.878/94 impõe que seja observada a totalidade das verbas pagas anteriormente, com intuito de formar a plena recomposição salarial do anistiado.

c) O art. 468 da CLT configura a proibição de alteração unilateral do pacto em prejuízo ao trabalhador, princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho.

d) A Súmula 372 do TST garante incorporação da gratificação de função recebida por mais de 10 anos, princípio da estabilidade financeira.

8. O pleito foi totalmente procedente com conclusão expressa para incorporação de gratificação de função à remuneração do reclamante, para pagamento das diferenças salariais decorrentes a partir de abril de 2009, com seus devidos reflexos sobre os depósitos de FGTS, férias mais 1/3 constitucional, 13º salário, com juros e correções monetárias.

9. Mesmo diante das interposições por parte da União de recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento, entretanto não tiveram provimento, desta forma, mantida a decisão de 1ª instância incólume, com trânsito em julgado (fl.37).

10. Tendo em vista a força executória da decisão, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região pediu para adotar os procedimentos administrativos para cumprimento do *decisum*. Conforme Nota Interna nº 67/2013/AGU/PRU1/GVDM (fl. 38), o pagamento foi estabelecido desta forma:

II conclusão

*Destarte, esta procuradoria conclui pelo imediato cumprimento do título transitado em julgado que determinou o direito do autor de incorporar à sua remuneração o pagamento da gratificação de função **desde maio de 2013.***

Esclarece-se que não deve ser realizado o pagamento de quaisquer valores retroativos, que deverão ser objeto de questionamento oportunamente realizado nos autos do processo judicial.

11. Porém a decisão judicial que julga procedente os pedidos se encontra delineada nos seguintes termos (fl. 50), *in verbis*:

*Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada, UNIÃO (sucessora da Sinderbrás) a incorporar à remuneração do reclamante, VICTOR FREDERICO KASPUR JÚNIOR, a gratificação de função, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, **desde 1º de abril de 2009, até o momento da implementação da medida,** com reflexos sobre depósitos do FGTS, Férias, abono de 1/3 e gratificações natalinas...*

12. Nesta senda, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério de Minas e Energia- SPOA/MME solicitou ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos daquele órgão para tomar os procedimentos administrativos concernentes à incorporação de gratificação de função na remuneração do requerente desde maio de 2013 (fl. 69).

13. Constatase documentação comprobatória com elaboração de cálculos, atestado de disponibilidade orçamentária e homologação dos consectários legais no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos e no Sistema de Cadastro de Ações Judiciais (fls.70/91). O valor mensal implantado nos vencimentos do reclamante foi a partir de 10/05/2013, a título de gratificação de função, cuja importância foi de R\$ 2.168,00 por mês, que soma no exercício de 2013 o montante de R\$19.512,00.

14. Entretanto, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-DENOP/MP pede observância ao órgão setorial se o valor da gratificação de função incorporada ao salário calculada no importe de R\$ 2.168,00 (fl. 71), mediante índice de correção monetária adotados para atualização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, atribuído aos anistiados conforme o art. 2º do Decreto nº 6.657/08, ultrapassa o valor de R\$ 1.619,68, pleiteado pelo autor e transitado em julgado nesse sentido.

15. Nos termos da sentença, a gratificação de função foi incorporada a partir de abril de 2009. **De acordo com a tabela única para atualização de débitos trabalhistas (anexa), o índice correspondente à supracitada data até o momento do cumprimento da decisão judicial totalizaria a valor de R\$: XXXXXXXXXXXX, portanto se faz necessário à CGRH/MME averiguar se o valor implantado no Sistema de Cadastro de Ações Judiciais- SICAJ efetivamente está correto, ou merece reapreciação.** Haja vista que se tratou de cumprimento de sentença, portanto devendo ser aplicada tais regras de atualização.

16. O andamento do processo judicial no momento da feita desta análise em 10/04/2014 corresponde à fase executória, com atualização de cálculos, vista às partes e subsequente formação de documento precatório para garantia de todos os consectários legais vindicados.

17. Posteriormente o requerente insurgiu com outro pedido neste processo administrativo (fl. 97), com intuito de atualização das parcelas remuneratórias a partir de 01/01/2014, de acordo com o art. 17, da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, publicada no Diário Oficial da União de 26/12/2013, que incluiu os parágrafos 6º e 7º, do art. 310, da Lei 11.907/09, *in verbis*:

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o caput deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o caput ficam majoradas em: (Incluído pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e (Incluído pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

18. Para instrução do supracitado requerimento foi juntada cópia do Acórdão da 10ª Turma do TRT -1ª Região, proferido no processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX RTOrd (fl. 98/104), decisão executória da 19ª VT/DF no processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (fl.105), e cópia da publicação da MP nº 632, de 24/12/2013 (fl. 106).

19. A Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério de Minas e Energia- CAP/CGRH/MME, diante do requerimento supracitado realizou a seguinte pergunta via email para pagamento.siape@planejamento.gov.br (fl. 107):

“Em decorrência da Medida provisória nº 632 de 24/12/2013, publicada no D.O.U em 26/12/2013, concedeu em seu art. 17 o percentual de 10,25% à remuneração dos empregados beneficiados pela anistia conforme Lei nº 8.878/94, que não estavam na tabela remuneratória que trata o Decreto nº 6.657/2008, com isso os salários desses empregados foram reajustados com o percentual informado. Ocorre que os empregados abaixo relacionados ingressaram na justiça para terem a parcela da incorporação de função acrescentada a remuneração para efeito de recomposição, como o reajuste foi concedido em forma de percentual, deverá também ser reajustada a rubrica decorrente de sentença judicial. Portanto solicitamos que seja informado como devemos proceder para efetuar a atualização destes valores.”

20. A Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia proferiu Despacho sobre este requerimento na (fl. 110), sob alegação que a respectiva parcela de incorporação de função estará sujeita à atualização somente quando houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, de acordo com o art. 62-A da lei 8.112/90, transcrita a seguir:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

21. Este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão constatou que a supracitada alegação não merece prosperar, porque o art. 62-A trata de matéria diversa, qual seja, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada exclusiva para os Servidores Públicos estatutários conforme a Lei 8.112/90, portanto não relacionado com o direito de reajuste do empregado público configurado no art. 310, parágrafo 6º e 7º da Lei 11.907/09.

22. A Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, que em seu art. 17 alterou os §§ 6º e 7º do art. 310, da Lei 11.907/2009, objetiva atualizar as parcelas remuneratórias dos

empregados anistiados. O parágrafo 6º, inciso I, determina que partir de 1º de janeiro de 2014 se proceda ao reajuste de 10,25%.

23. Cumpre dispor que a data estabelecida na lei supra como termo inicial do reajuste deve ser interpretada de forma literal, não deve ser desvirtuada em respeito ao princípio da legalidade previsto no caput art. 37 da Constituição Federal, no sentido que a administração pública está adstrita ao que a lei determina.

24. A Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia elaborou o Parecer nº 159/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, no qual afirmou que no Acórdão da 10ª Turma do TRT-1ª Região, proferido no processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX RTOrd (fl. 98/104), não consta o requerente Victor Kastrup Júnior como parte beneficiária nesta decisão (fl.116, item 9).

25. Este DENOP/MP constatou que realmente o ora requerente não está no pólo ativo do processo supracitado, porém há de se observar que o Acórdão foi utilizado como jurisprudência para o requerimento administrativo para aplicação do reajuste. Além disso, para ser detentor do direito configurado na lei, não é obrigatório propor ação judicial.

26. Na sequência, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia se manifestou no respectivo Parecer nos seguintes termos na (fl.116, item 11), a seguir:

*“Dos termos do parágrafo 6º e 7º do art. 310 da Lei 11.907/2009, acrescidos pela nova modificação inserida neste dispositivo, constata-se **que apenas as parcelas remuneratórias referidas no caput deste artigo que foram majoradas, ou seja, apenas aquelas do empregado anistiado que efetivamente comprovou todas as parcelas a que fazia jus e teve sua remuneração equivalente a essas parcelas, atualizada pelos índices de correção dos benefícios do regime geral da previdência social.**”*

27. Sobre esta alegação que apenas fazem jus ao reajuste aqueles empregados anistiados que efetivamente comprovaram todas suas parcelas remuneratórias na forma do *caput* deste artigo, ou seja, com apresentação integral da documentação que comprovasse sua remuneração no prazo de 15 dias contados a partir do retorno, há de se observar que o requerente teve como data do retorno: 1/04/2009 e no dia 13/04/2009 apresentou toda da documentação correlata às suas parcelas remuneratórias inclusive com referência da função gratificada questionada. Portanto, no 13º dia foi cumprida esta imposição conforme protocolo administrativo (fl. 70), inclusive confirmada na sentença judicial de conhecimento (fl. 53 v.,54).

28. Outro Despacho da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia nas (fl. 121), além de reiterar as fundamentações supracitadas já refutadas, ainda trouxe a informação nos (itens 7 e 8) que a gratificação de função do trabalhador não havia sido incorporada à remuneração por causa do entendimento da Nota Técnica nº 574/2010/ COGES/DENOP/SRH/MP, a qual afirma não haver incorporação à remuneração da gratificação de função percebida de forma transitória.

29. Entretanto, a gratificação de função do requerente foi percebida de forma contínua, por mais de 15 anos, o que garante sua incorporação à remuneração em consonância com a norma interna dos empregados da Siderbrás nº NG-047/85, de 17/06/1985 e Súmula 372 do TST.

30. E ainda, a gratificação de função incorporada de forma definitiva ao salário também terá reflexo do reajuste mencionado.

31. A súmula 372 do TST determina que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, o empregador não poderá suprimir tal parcela mesmo que o reverta ao seu cargo efetivo, em respeito ao princípio da estabilidade financeira.

32. Ademais, para o caso concreto, a norma interna dos empregados da Siderbrás nº NG-047/85, de 17/06/1985 assegurou a incorporação integral da gratificação de função recebida por mais de oito anos.

33. Portanto, como a gratificação de função do requerente que foi recebida por mais de 15 anos, deve ser incorporada de forma definitiva ao salário, observando seus consectários legais na forma em que a decisão foi transitada e julgada do processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, da 19ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (fls. 37 e 50).

34. Quanto a segunda solicitação presente nos autos referente à majoração prevista no § 6º, I, do art. 310, da Lei 11.907/2009, observa-se que neste caso concreto o empregado anistiado apresentou toda a documentação pertinente tempestivamente, portanto se enquadra no *caput* do referido artigo, fato que configura objetivamente o direito do reajuste supracitado.

À consideração superior.

Brasília, 18 de julho de 2014.

FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS
Matrícula SIAPE nº 2082634

MARIANA C. MALDI E SOUZA
Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 18 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Nos termos do item 15, fl. 118 do Parecer nº 159/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, restituam-se os autos à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia para as providências cabíveis, com cópia do presente expediente à Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial para conhecimento.

Brasília, 21 de julho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal